

CEDI - P. I. B.
DATA 31/12/86
COD. 00005

Decreto n.º 63.368 — de 8 de outubro de 1968

Cria as Reservas Índigenas que discriminam no Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto em seus artigos 4.º, item IV e 186; bem como os fatos deduzidos na Exposição de Motivos n.º 192/68, do Ministro de Estado do Interior, decreta:

Art. 1.º — Ficam reservadas às tribos indígenas Tapaiuna ("Beirões de Pau"), Nambikwára, Erikbatsa ("Canoeiros"), Apiaká, Kayabi, Irantxe e Pareci, para os efeitos previstos no artigo 186, da Constituição do Brasil, as áreas adiante discriminadas situadas no Estado do Mato Grosso:

a) à tribo dos Tapaiuna, a área limitada ao Norte, pelo paralelo 12.º ligando a foz dos Ribeirões Silva França, margem esquerda do rio Arinos e ribeirão Narciso, afluente direito do rio do Sangue; ao Sul pelo paralelo 13.º 15', ligando a barreira Bandeira Vermelha, à margem esquerda do Rio Aíliec; à margem direita do Rio Ponte de Pedra ou Sucuruvim, afluente direito do rio do Sangue; a Leste, margem esquerda do rio Arinos, da barreira Bandeira Vermelha até o afluente esquerdo — Ribeirão Silva França, respectivamente entre os paralelos 12º e 13º 15'; a Oeste, margem direita do rio do Sangue do Ribeirão Narciso até ao afluente direito do rio Ponte de Pedra ou Sucuruvim, entre os paralelos 12º e 13º 15';

-b) (v. Dec. 73.221/73);⁽¹¹¹⁾

c) à tribo dos Erikbaisa, a área limitada ao Norte, pelo paralelo 11°, confluência do rio Juruena com o rio do Sangue; ao Sul, por uma linha seca, 12 quilômetros a montante do córrego Palmital, afluente do rio Juruena no mesmo paralelo, até encontrar a margem esquerda do rio do Sangue; a Leste, da linha seca que parte do limite sul pela margem esquerda do rio do Sangue até sua confluência com o rio Juruena; e Oeste da confluência do rio do Sangue com o rio Juruena, subindo por este até 12 quilômetro a montante do córrego Palmital;

d) à tribo dos Apiaké, a área limitada pela margem direita do rio dos Peixes, afluente da margem direita do rio Arinos, 60 quilômetros acima da sua foz, partindo do córrego das Pedras até suas nascentes. Das nascentes do córrego das Pedras uma linha seca até o ponto fronteiro à foz do córrego do Olívio, passando pelas nascentes do córrego do Olívio, passando pelas nascentes do córrego Poço e descendo pelo rio dos Peixes até a foz do córrego das Pedras;

e) à tribo dos Kayabi, a área limitada pela margem esquerda do rio dos Peixes, afluente da margem direita do rio Arinos, 60 quilômetros acima da sua foz, no córrego do Armindo, da foz às suas nascentes, daí seguindo por uma linha seca tangenciando as cabeceiras dos córregos Figueira e do Olívio, até atingir a cabeceira do córrego Jaú, descendo por este até sua foz no rio dos Peixes — pela margem esquerda do rio dos Peixes até a foz do córrego do Armindo;

(111) O Decreto n.º 73.221, de 28 de novembro de 1973, altera os Limites da Reserva Kayabá, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, Item 1, letra "b", da Lei n.º 5.371 (*), de 5 de dezembro de 1967, Decreta:

Art. 1.º Ficam alterados os Limites da Reserva Indígena Kayabá, criada pelo Decreto n.º 63.362, de 8 de outubro de 1968, e qual passa a ter a seguinte delimitação:

Norte — Partindo de um ponto situado na margem direita da Rodovia Cuiabá — Porto Velho (BR-364), determinado pelas coordenadas: 12° 59' 00" S e 59° 56' 04" W, segue por uma linha reta e reca até a cabeceira principal do Rio 12 de Outubro, num ponto de coordenadas: 12° 49' 15" S e 59° 47' 28" W. Daí desce este Rio até sua confluência do Rio Juruema; Este — desce confluência sobre o Rio Juruema até a confluência no Rio Juruá. Daí sobre o Rio Juruá até a confluência do seu braço esquerdo num ponto de coordenadas: 13° 44' 23" S e 59° 26' 09" W. Desse ponto sobre este braço esquerdo até atingir a BR-364 no ponto de coordenadas: 13° 51' 10" S e 59° 22' 20" W; Oeste — Desse ponto segue pela margem direita da Rodovia Cuiabá — Porto Velho (BR-364) até atingir o ponto de coordenadas: 12° 59' 00" S e 59° 56' 04" W, ponto de partida.

Art. 2.º A Fundação Nacional do Índio — FUNAI — exercerá a administração da Área Indígena descrita no artigo anterior, podendo requisitar no exercício dos poderes que lhe confere a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, a cooperação da Polícia Federal para impedir ou restringir o trânsito ou a permanência de pessoas ou grupos cujas atividades sejam julgadas nocivas ou inconvenientes ao processo de assistência aos índios da área referida.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.
Moura Catácaro

E RIKATI
APIAKA
KAYABI
RAPIXÉ

f) à tribo dos Irantxe, a área limitada pela margem esquerda do rio Cravari, da foz do córrego Paredão até suas cabeceiras; daí por uma linha seca até as cabeceiras do córrego Grande, descendo por este até sua foz no rio Cravari;⁽¹¹²⁾

g) à tribo dos Pareci, a área limitada ao Norte, pelo paralelo 14°, ligando a margem direita do rio Juruena à margem esquerda do rio Verde; ao Sul, pela BR-29 (364), da ponte sobre o rio Juruena à ponte sobre o rio Verde; a Leste margem esquerda do rio Verde, da ponte na BR-29 ((364), até o paralelo 14°; a Oeste, margem direita do rio Juruena, da ponte na BR-29 (364), até o paralelo 14°.

Art. 2.º — A Fundação Nacional do Índio promoverá as medidas necessárias no sentido de criar, nas reservas discriminadas no artigo 1.º condições para que nelas sejam localizados os grupos indígenas das tribos mencionadas, esparsos fora de seus limites.

Art. 3.º — Fica facultado à Fundação Nacional do Índio, no exercício do poder de polícia conferido pelo artigo 1.º item VII, da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, requisitar a cooperação da Polícia Federal no sentido de que sejam impedidos ou restringidos o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos cujas atividades sejam julgadas nocivas ou inconvenientes ao processo de assistência aos índios nas áreas ora reservadas.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

Publicado no Diário Oficial de 16 de outubro de 1968, e retificado no Diário Oficial de 24 de outubro de 1968.



(112) Decreto n.º 64.027-A, de 27 de janeiro de 1968.
Resolução das Dívidas da Área Reservada, nos índios Irantxe, pelo Decreto n.º 63.308, de 8 de outubro de 1968.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto em seus artigos 4.º, item IV e 186 e os laços deduzidos no Exposição de Motivos n.º 19, de 24-1-1969 do Ministro do Estado do Interior, decreta:

Art. 1.º — Ficam retificados os Múltiplos da Área reservada nos índios Irantxe, fixados pelo artigo 1.º, alínea "a", do Decreto n.º 63.308, de 8 de outubro de 1968, que passam a ser as seguintes: "a) margem esquerda do rio Cravari, da foz do Córrego Paredão até suas cabeceiras; daí por uma linha seca, até as cabeceiras do Córrego Grande, descendo por este até a sua foz no rio Cravari; e desse ponto, subindo o rio Cravari até a foz do Córrego Paredão.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

Publicado no Diário Oficial de 2 de fevereiro de 1969.